

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	7
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	8
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	20
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	21
Expediente.....	22

**5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Às 15 horas do dia 30 de junho de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, com a participação por meio virtual dos Subprocuradores-Gerais da República Eitel Santiago de Brito Pereira e Alexandre Camanho de Assis, membros titulares. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial 1.00.000.007480/2018-11 - Proposta de criação de um subgrupo intercameral, dentro do Grupo de Trabalho Saúde da 1ª Câmara, com o Tema "Órteses e Próteses". A Câmara, à unanimidade, entendeu não ser de sua atribuição tratar do assunto em questão em conjunto com a 1ª CCR. Deliberou pelo encerramento da Relatoria Órteses e Próteses com envio do seu procedimento de acompanhamento à 1ª CCR. 2) Proposta de criação do grupo de trabalho Compliance - A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não instituição do Grupo de Trabalho por não se tratar de assunto prioritário neste momento. 3) Proposta de revisão do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. O Coordenador informou que já iniciou o trabalho de revisão e atualização do Regimento Interno da 5ª CCR e propôs a apreciação do assunto para a próxima sessão.

Não havendo nada mais a ser decidido, O Coordenador deu por encerrada a sessão e foi por por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

**RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador**ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 9, DE 25 DE JULHO DE 2022

Convoca servidores para atuarem na análise de Pedidos de Registros de Candidatura para as Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a Portaria PGR/MPF nº 338/2022, bem como a indicação formulada por meio dos documentos PR-AC-00011519/2022, PR-AC-00011625/2022, PR-AC-00011556/2022, PR-AC-00011869/2022 e PR-AC-00012439/2022, tendo em vista a necessidade de serviço decorrente das Eleições 2022, resolve:

Art. 1º CONVOCAR os servidores relacionados abaixo para, dentro de suas jornadas ordinárias, atuarem na análise de Pedidos de Registros de Candidatura para as Eleições 2022, sob a coordenação da Assessoria desta Procuradoria Regional Eleitoral, no período de 26 de julho a 19 de agosto de 2022:

Nome	Mat.	Lotação
HELLEM LOPES SCHWALBE	28800	1º Ofício da PR/AC
HIGOR MOREIRA DE SOUSA	25940	1º Ofício da PR/AC
LUANA TAUMATURGO DE MEDEIROS TOSTA	7797	1º Ofício da PR/AC
NATHALIA LIMA MIGUEIS	20994	1º Ofício da PR/AC
MANUELLE CRISTINA DE ALBUQUERQUE BARBOSA	30561	2º Ofício da PR/AC
GABRIELA DOS SANTOS LOPES E SILVA	31649	3º Ofício da PR/AC
MÁRCIO FREDERIKO FREITAS ARAÚJO	26634	3º Ofício da PR/AC
AMANDA RIBEIRO BARBOZA	29.646	4º Ofício da PR/AC
BISMARCK DE LIMA CAMELO	21.608	4º Ofício da PR/AC
ALESSANDRA DA SILVA MELO	19067	5º Ofício da PR/AC
ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA	16284	5º Ofício da PR/AC
CRISTOFE OLIVEIRA DA CRUZ	25780	5º Ofício da PR/AC
GERÔNIO FERREIRA MACEDO JÚNIOR	27431	5º Ofício da PR/AC

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001120/2021-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com a finalidade de apurar deficiência na prestação do serviço de merenda escolar no Município de Murici/AL.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito e que a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001120/2021-28 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luis Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à PFDC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se o despacho retro.

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

PORTARIA N.º 26, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000976/2021-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com base em representação que noticia suposta irregularidade por parte da Braskem no tocante à exclusão indevida de beneficiária do PCF.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil, com adoção das cautelas de praxe, para apuração dos fatos acima referidos;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luis Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) cumpra-se o despacho retro.

Publique-se

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

ADITAMENTO AOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE ID 4058000.2810830 (ACP 0806376-53.2017.4.05.8000) E N.º 2/2020/MPF/PR-AL/8º OFÍCIO, DE 11 DE JULHO DE 2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REFERENTE AO PRECATÓRIO PRC 143503-AL FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS.

I – PARTES

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela procuradora da República NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.200.275/0001-58, com endereço para citação na Rua Dr. Tavares Bastos, 55 – Centro, CEP 57160-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, CELEBRAM o presente TERMO ADITIVO AOS COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE ID 4058000.2810830 (ACP 0806376-53.2017.4.05.8000) e N.º 2/2020/MPF/PR-AL/8º OFÍCIO, nos seguintes termos:

II – CONSIDERANDOS

Considerando que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, prevendo o pagamento de abono aos respectivos profissionais do magistério;

Considerando que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

Considerando que o seu parágrafo único previu mandamento cogente na ordem constitucional de que “da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”;

Considerando que, antes, em 26 março de 2021, foi promulgado, após rejeição de veto presidencial, o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, dispondo que, em vista do pagamento de precatórios do FUNDEB aos entes subnacionais pela União, caso celebrado acordo entre as partes, estes “deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores”;

Considerando que restou superado o entendimento de que a previsão em legislação federal não poderia vincular Estados e Municípios, além de ofender o regime remuneratório de pessoal, com a inauguração de nova ordem constitucional, devido à EC n.º 114/2021, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, prevendo a excepcional possibilidade de pagamento de parcela dessas verbas na forma de abono;

Considerando que o cenário legislativo superveniente tornou inaplicável o entendimento do TCU, consignado no Acórdão nº 1962/2017 – TCU – Plenário, de que “a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007”;

Considerando que, no julgamento da ADPF 528, foi declarado constitucional o Acórdão/TCU 1.824/2017, quanto ao afastamento da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, sendo consignado, todavia, tratar-se de “pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes”, de modo que “suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional”;

Considerando a consagração, no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, do princípio da irretroatividade, de modo que lei ou emenda constitucional não pode retroagir e violar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Considerando que, no âmbito do RE 242740/GO, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima)”, e que “salvo disposição expressa em contrário (...), eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média)”;

Considerando que a EC nº 114/2021 previu o início de sua vigência na data da sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 16 de dezembro de 2021, portanto, sem expressa disposição temporal distinta, tendo eficácia ex nunc (prospectiva), não alcançando fatos pretéritos e aplicando-se aos valores recebidos após a sua publicação;

Considerando, por outro lado, o cenário de quebra da isonomia entre os profissionais do magistério cujos municípios aguardam o depósito dos recursos e aqueles cujos entes federados já receberam e os vem aplicando na educação antes mesmo da entrada em vigor do novel dispositivo constitucional;

Considerando que, na ADPF 528, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, expressamente fez constar que “o advento da nova regra constitucional permitiu a observância da regra de destinação específica ao gasto em remuneração de profissionais de magistério, mitigando a possibilidade de efeitos adversos ao equilíbrio fiscal dos entes públicos em questão, ao vedar a incorporação dos valores repassados ao patamar irredutível de remuneração desses servidores”;

Considerando que o advento da EC 114/2021 permite a invocação da jurisprudência do STF que compreende que as emendas constitucionais que ensejam “superação legislativa da jurisprudência” ou “reversão legislativa da jurisprudência” (leis in your face) somente padecem de invalidade nas restritas hipóteses de descumprimento do art. 60 da Constituição Federal (limites formais, circunstanciais, temporais e materiais ao emendamento constitucional), do que não se cogita na hipótese;

Considerando que eventual retroação mínima, incidente sobre o percentual de valores percebidos anteriormente à EC 114/2021 ainda pendentes de aplicação, oriundos de precatórios do FUNDEB/FUNDEF, caso assim pactuado pelas partes, não ofenderia o ordenamento jurídico, haja vista a impossibilidade de incorporação dos valores à esfera remuneratória do servidor, diante de mandamento constitucional claro e expresso;

Considerando que não se mostra razoável impedir a decisão política do gestor público em contemplar a carreira dos professores, em homenagem à nova determinação constitucional, ainda que não se imponha a retroatividade da regra, desde que respeitados os parâmetros cogentes e visando conferir tratamento isonômico ao corpo do magistério do respectivo ente em relação a categorias profissionais semelhantes;

Considerando que a interpretação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020 no contexto normativo em que se insere, que restringe ao acordo celebrado entre a União e os demais entes federativos a capacidade de definir a destinação dos recursos do Fundef para pagamento dos abonos, pode causar tratamento desigual a situações semelhantes, deixando ao critério discricionário de municípios e estados a definição ou não do repasse de valores para pagamento de abono;

Considerando a publicação da Lei nº 14.325/2022, que estabeleceu os critérios para o recebimento do abono, destacando-se o período de efetivo exercício do professor na rede pública e respectiva carga horária, além de reforçar o caráter indenizatório e a necessidade de edição de lei estrita pelo ente público;

E, AINDA, CONSIDERANDO

Que o Grupo de Trabalho Interinstitucional – GTI FUNDEF/FUNDEB, do Ministério Público, publicou a NOTA TÉCNICA N. 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ºCCR/MPF, por meio da qual sugere aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, respeitada a sua independência funcional, posicionarem-se, caso demandados, quanto ao pagamento de abono de créditos de precatórios previstos no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020 e no parágrafo único do art. 5º da EC nº 114/2021;

Que o precatório PRC143503-AL foi recebido pelo município de Marechal Deodoro em novembro de 2018, antes, portanto, da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020 (em 26 de março de 2021), e antes da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 17 de dezembro de 2021, possuindo o Município saldo remanescente em conta;

R E S O L V E M

em comum acordo, celebrar, consoante o disposto no art. 90 da Lei 8.078/1990 (CDC), no art. 21 da Lei 7.347/1985 (LACP) e no art. 487, III da Lei 13.105/2015 (CPC), o presente TERMO ADITIVO AOS COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE ID 4058000.2810830 (ACP 0806376-53.2017.4.05.8000) e N.º 2/2020/MPF/PR-AL/8º OFÍCIO, doravante denominado TERMO ADITIVO, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

III – CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª: A Cláusula 3ª dos Compromissos de Ajustamento de Conduta de ID 4058000.2810830 (ACP 0806376-53.2017.4.05.8000) e nº 2/2020/MPF/PR-AL/8º Ofício passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 3ª. O saldo remanescente do precatório PRC143503-AL, ainda não utilizado, deverá ser destinado a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público, sob a forma de abono, sendo vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A regulamentação do pagamento do abono deve ser previamente autorizada e produzida pelo município de Marechal Deodoro, que é o responsável por processar tal pagamento e suprimir eventuais lacunas da lei federal, levando em consideração as normas e necessidades específicas da localidade em matéria educacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Tendo havido desvio de finalidade quanto ao valor recebido, ou seja, caso os valores não tenham sido aplicados nos fins afetos ao Fundeb, tem-se que, nessa situação, a responsabilidade do ente restará configurada, de modo que, o ente federado deverá promover os atos necessários à correção da situação e pagamento dos valores mencionados na emenda constitucional.

CLÁUSULA 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas no instrumento original, no que não contrariem o presente documento legal.

CLÁUSULA 3ª. O presente termo produzirá efeito somente produzirá efeitos após homologação judicial, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0806376-53.2017.4.05.8000.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo ao Compromisso de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
Prefeito de Marechal Deodoro/AL

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JULHO DE 2022

"Inquérito Civil destinado a apurar o estado de degradação da Capela de Nossa Senhora das Neves localizada em Ilha de Maré/BA."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO Notícia de Fato remetida a este Parquet, para apurar o estado de degradação da Capela de Nossa Senhora das Neves localizada em Ilha de Maré/BA.

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000523/2022-29 em Inquérito Civil - IC, conforme a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), objetivando apurar o estado de degradação da Capela de Nossa Senhora das Neves localizada em Ilha de Maré/BA.

Publique-se a presente portaria.

BARTIRA DE ARAUJO GOES  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 25 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Pablo Coutinho Barreto, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, no art. 5º, II, e, da Lei Complementar 75/1993 e na Resolução 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o Procedimento Preparatório 1.16.000.002306/2022-07, torna público que será realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA para discutir a regulamentação do art. 35 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 1º A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelo membro do Ministério Público Federal subscritor.

#### DOS OBJETIVOS

Art. 2º Discutir a regulamentação do art. 35 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços de entidade de longa permanência, cuja disciplina infralegal encontra-se atualmente na Resolução CNDI nº 33, de 24 de maio de 2017.

#### DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º Serão convidados a participar da audiência pública representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), representantes da Comissão de Direitos Fundamentais (CDDF) do CNMP, representantes de prestadoras de serviços de entidade de longa permanência e autoridades federais, estaduais/distritais e municipais diretamente envolvidas no tema.

§ 1º Cada expositor previamente cadastrado terá até 15 (quinze) minutos para sua explanação, com tolerância de até 5 (cinco) minutos.

§ 2º O expositor poderá consignar o teor da sua fala por escrito, que será juntada ao procedimento e considerada nas conclusões.

Art. 4º A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

III O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

IV Os interessados que desejarem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo protocolizando documento até 2 (dois) dias antes data da audiência pública, no local onde esta ocorrerá;

V A Audiência Pública será gravada.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública.

#### DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 5º A Audiência Pública realizar-se-á no dia 05 de agosto de 2022, às 14:30h, de forma híbrida (presencial e virtual).

§1º A presença física dependerá de prévio cadastramento pelo endereço eletrônico paulosaraiva@mpf.mp.br e ficará limitada à capacidade máxima da sala de audiências, situada no edifício-sede da Procuradoria da República no Distrito Federal, SGAS 604, Lote 23, Avenida L2 Sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-640.

§2º A participação virtual ocorrerá por meio do acesso ao link <https://mpf-mp-br.zoom.us/j/88115915167> da plataforma zoom.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O presente edital ficará disponível no endereço eletrônico da Procuradoria da República no Distrito Federal (<http://www.mpf.br/df>), bem como afixado em suas dependências.

PABLO COUTINHO BARRETO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### RECOMENDAÇÃO PRE/ES Nº 18, DE 21 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e

comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado do Espírito Santo que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE SENRA  
Procurador Regional Eleitoral, em exercício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 16, DE 13 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações neste Procedimento Extrajudicial 1.19.001.000146/2021-51:

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: apurar irregularidades na conclusão das obras da Unidade de Pronto Atendimento - UPA em Porto Franco pela empresa FERREIRA E CAMPOS LTDA, através do Contrato nº 18.059/2016, Tomada de Preços nº 007/2016 (Ordem de Serviço nº 006/2018), que não foi finalizada e havia sido pago valor superior à medição realizada, no importe de R\$ 61.487,02.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP n. 87/06.

Façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Por fim, considerando o contido na Certidão de evento 27, encaminhe-se o Ofício nº 206/2022/GAB/PRM2-PHC aos e-mails indicados na referida Certidão, reforçando que deve ser respondido no prazo de 10 (dez) dias e que a falta injustificada e o retardamento indevido das requisições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL implicam a responsabilidade de quem lhes der causa, consoante art. 8º, II, §§ 3º e 5º da LC 75/93.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República  
Em substituição ao 2º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JULHO DE 2022

Instauração de Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação deste expediente e a necessidade de desfecho de diligências pregressas;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar, Procedimento Administrativo para "apurar possíveis irregularidades em ações comissivas e omissivas da Agência Nacional de Mineração – ANM, ante a verificação de requerimentos minerários incidentes em Unidades de Conservação de Proteção integral e uso sustentável, a fim de buscar o cumprimento a contento dos andamentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.";

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 79, DE 26 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

079. ANA CAROLINA COUTINHO RAMALHO CAVALCANTI, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Itabaiana, para exercer a função eleitoral perante a 06ª Zona Eleitoral - Itabaiana/PB, durante o período de 25/07/2022 a 03/08/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de licença especial.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

080. RANIERE DA SILVA DANTAS, 23º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB, durante o período de 23/07/2022 a 27/07/2022, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JULHO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório Nº 1.26.001.000279/2021-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar o contido no Ofício oriundo da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU, que encaminha cópia do Acórdão 18547/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial, TC 033.421/2019-6, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Salvador Lopes Gonsalves, ex-Prefeito Municipal de Curaçá-BA, em razão da execução parcial do TC PAC 1696/2008 - Siafi 652227, celebrado entre a Funasa e o município, tendo por objeto a execução de 129 unidades de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD Tipo 4;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006; e

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE JUNHO DE 2022.

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000034/2022-79 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Corrente dos Matões localizada no município de Bom Jesus/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 397/2020/DG/INTERPI (fl. 1 do presente arquivo em pdf). DEVE-SE consignar que a denominação proclamada pelo grupo sociocultural em comento é Comunidade Tradicional Brejeira Buriti Grande fixada na região de Corrente dos Matões, conforme consta no apontamento da Nota nº 87/2021/GPCT/DIFUNDI/INTERPI-PI/DIFUNDI/DGERAL/INTERPIPI/DGERAL/INTERPI-PI-INTERPI-PI asilada nas páginas 22 a 24 do arquivo em pdf da Notícia de Fato nº 1.27.005.000034/2022-79. Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Tradicional Brejeira Buriti Grande fixada na região de Corrente dos Matões, realçando além disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglgios que potencialmente possam ocorrer e que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000041/2022-71 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Boa Esperança localizada no município de Gilbués/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 398/2020/DG/INTERPI (fl. 2 do arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000041/2022-71). Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Tradicional Boa Esperança localizada no município de Gilbués/PI realçando também que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglgios que potencialmente possam ocorrer e que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000035/2022-13 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Indígena Barra do Corretinho, Povo Akroá Gamela, localizada no município de Bom Jesus/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 397/2020/DG/INTERPI (fl. 10 do arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000035/2022-13) Deve ser acentuado é que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Indígena Barra do Corretinho, Povo Akroá Gamela, localizada no município de Bom Jesus/PI realçando além

disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000040/2022-26 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi a regularização fundiária do Território indígena Laranjeiras, do Povo Indígena Gamela que se autodenomina “Comunidade Indígena Laranjeiras do Povo Gamela, localizada no município de Currais/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 298/2021/DG/INTERPI (fl. 2 do arquivo Notícia de Fato nº 1.27.005.000040/2022-26 em pdf) Também é importante assentar que o espectro averiguatório desse extrajudicial tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pelo Território Indígena Laranjeiras, do Povo Indígena Gamela que se autodenomina “Comunidade Indígena Laranjeiras do Povo Gamela, localizada no município de Currais/PI, realçando além disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados. A princípio o agrupamento de pessoas se autodeclaram indígenas são em torno de 14 famílias se abstiveram de realizar o cadastramento para obterem a CDRU, ou seja, cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado para fins de regularização fundiária por entenderem que a obtenção desses títulos atrapalharia o processo de luta, por terras melhores e maiores, que vem ocorrendo há vários anos. Entretanto esse número consignado tem a possibilidade de alterar-se conforme Relatório Antropológico ou Parecer Técnico Similar a ser elaborado sobre o grupo que auto afirma-se serem Índios pertencentes ao Território indígena Laranjeiras, do Povo Indígena Gamela que se autodenomina “Comunidade Indígena Laranjeiras do Povo Gamela, localizada no município de Currais/PI. Consigna-se também que a esfera maior de pessoas englobada pelo desejo de receberem títulos individuais e que por isso efetivaram o cadastro com o escopo de concretizar seu intento, composta por mais de 50 famílias, posseiros assentados NÃO SERÁ ABARCADA no bojo desse extra judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000046/2022-01 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Riacho dos Cavalos localizada no município de Gilbués/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 144/2020/DG/INTERPI (fl. 2 do arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000046/2022-01) Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Tradicional Riacho dos Cavalos localizada no município de Gilbués/PI realçando além disso que condicionais medidas serão

ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000045/2022-59 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelo Interpi onde a localidade Riachão localizada na comuna de Gilbués/PI auto-declarada como Comunidade Tradicional Ribeirinha solicita a Autarquia Estadual referenciada sua regularização fundiária por meio de uma “carta” confeccionada manualmente inserta nas páginas 4 a 5 do presente pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000045/2022-59. Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas por integrantes da localidade Riachão situado em Gilbués que auto-afirmam ser Comunidade Tradicional Ribeirinha realçando além disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000047/2022-48 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Angelim localizada no município de Santa Filomena/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 396/2020/DG/INTERPI (fl. 2 do presente arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000047/2022-48). Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Tradicional Angelim localizada no município de Santa Filomena/PI realçando além disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 36, DE 11 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000043/2022-60 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Quilombola Compra Fiado localizada no município de Gilbués/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 310/2021/DG/INTERPI.(fl. 2 do presente arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000043/2022-60). Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Quilombola Compra Fiado localizada no município de Gilbués/PI realçando além disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 37, DE 12 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000050/2022-61 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Euzébio/Barra do Jacú localizada no município de Santa Filomena/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 148/2020/DG/INTERPI.(fl. 2 do presente arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000050/2022-61).

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 38, DE 12 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000048/2022-92 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF ° 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Baixão Fechado localizada no município de Santa Filomena/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 128/2020/DG/INTERPI (fl. 2 do presente arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000048/2022-92). Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Tradicional Baixão Fechado localizada no município de Santa Filomena/PI realçando além disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000051/2022-14 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF ° 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Matas localizada no município de Santa Filomena/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 151/2020/DG/INTERPI. (fl. 2 do arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000051/2022-14). Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Tradicional Matas localizada no município de Santa Filomena/PI realçando além disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 14 DE JULHO DE 2002

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000052/2022-51 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF ° 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Serra Partida localizada no município de Santa Filomena/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 400/2020/DG/INTERPI. (fl. 2 do arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000052/2022-51). Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Tradicional Serra Partida localizada no município de Santa Filomena/PI realçando além disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000036/2022-68 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Sete Lagoas localizada no município de Santa Filomena/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 145/2020/DG/INTERPI. (fl. 2 do arquivo em pdf Notícia de Fato nº 1.27.005.000036/2022-68). Também é importante assentar que o objeto desse apuratório tem como intento primordial e essencial o supervisionamento exclusivo sobre a devida regularização fundiária/processo de demarcação de terras ancestralmente ocupadas pela Comunidade Tradicional Sete Lagoas localizada no município de Santa Filomena/PI realçando além disso que condicionais medidas serão ocasionalmente tomadas para sanar ou atenuar presumíveis imbróglis que potencialmente possam ocorrer que tenham o condão de embarçar o escopo com os nuances anteriormente citados.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA PRRJ Nº 774, DE 25 DE JULHO DE 2022

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 26 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

em vigor;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias

inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 26 de julho de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 778, DE 25 DE JULHO DE 2022

Designa Procuradores da República para realizar audiência junto às 1ª e 9ª Varas Federais Criminais nos dias 27 e 28 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº

75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 1ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADOR
27/07/2022- 9ª VFC	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
28/07/2022- 1ª VFC	FERNANDO AMORIM LAVIERI
28/07/2022- 9ª VFC	RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/LBA, DE 22 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório n.º 1.30.020.000015/2022-69, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no atendimento em agência do INSS no município de Cachoeiras de Macacu;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do CSM PF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSM PF, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento preparatório n.º 1.30.020.000015/2022-69 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "apurar possíveis irregularidades em razão da ausência de respeito às prioridades legais de pessoas portadoras de deficiências e da falta de acesso dos cidadãos ao interior da agência do INSS no município de Cachoeiras de Macacu".

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSM PF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, a PFDC, cientificando-a da instauração do inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial, acautele-se os autos por 30 dias ou até a chegada das informações. Em seguida, expirado o prazo, expedir ofício requisitando informações atualizadas sobre a investigação preliminar sumária mencionada no OFÍCIO SEI Nº 150/2022/CORRJ - CORREG/CORREG-INSS.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JULHO DE 2022

3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções CSM PF n.º 87/06 e CNMP n.º 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições do as atribuições do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 4º, I, e);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para "Apurar o Tráfico de pessoas e Combate à escravidão".

Como providências iniciais, DETERMINO:

I - O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II - A solicitação de cópia do inquérito policial que tramita no 6º Ofício da PRM-SJM, que trata a respeito do caso da reportagem do PRM-JOA-RJ- 00013361/2022. Proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

CAROLINA BONFADINI DE SA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JULHO DE 2022

3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 4º, I, e);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para "Apurar se o médico equatoriano Bolívar Guerrero está no país, como imigrante ilegal. Verificar se o mesmo é naturalizado".

Como providências iniciais, DETERMINO:

I - O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República. Proceda-se aos registros no Sistema Único. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

CAROLINA BONFADINI DE SA  
Procuradora da República

PORTARIA/PP Nº 41, DE 13 DE JULHO DE 2022

Interessados: QCM Telecom do Brasil; Prefeitura de Petrópolis e APA/Petrópolis.  
Ementa: "PROCEIDMENTO PREPARATÓRIO - Meio Ambiente - Necessidade de apurar notícia construção irregular na rua 29 de Julho, Qd 10, Lt 04, Valparaíso, Petrópolis-RJ, por parte da empresa QCM Telecom do Brasil."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Preparatório à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
  2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
  3. oficie-se à Secretaria de Obras do Município de Petrópolis, com cópia da representação, para que se manifeste a respeito da possível irregularidade narrada, devendo esclarecer se a obra foi devidamente autorizada;
  4. oficie-se à APA Petrópolis, com cópia da representação, requisitando vistoria na rua 29 de Julho, Qd 10, Lt 04, Valparaíso, Petrópolis-RJ, devendo informar, em especial:
    - a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;
    - b) se a área está inserida nos limites geográficos de alguma unidade de conservação, devendo informar qual(is), em caso positivo, bem como o zoneamento do local;
    - c) se houve anuência da Unidade de Conservação quanto ao referido empreendimento;
    - d) se foi realizada vistoria no local e, em caso positivo, se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Nesse caso:
      - d.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão;
      - d.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente;
      - d.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, indicar a forma recomendável;
      - d.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada;
    - e) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso;
    - f) outras informações que julgar pertinentes.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002108/2021-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:** Suposta ausência de prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) referentes aos anos 2016, 2017 e 2018 por parte de ELIA MARIA DA SILVA, gestora da Caixa Escolar da Escola Municipal João Paulo II.

**POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS:** ELIA MARIA DA SILVA

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Escola Municipal João Paulo II

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

Procurador da República

(Em substituição no 6º Ofício)

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JULHO DE 2022

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e artigo 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório nº 1.28.400.000006/2022-51 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, a fim de apurar a possível responsabilidade do servidor Décio de Sá Figueiredo Neto pela inserção de informações falsas em formulários de pesquisa do IBGE.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000349/2019-76

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República (doc. 6), a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Bom Jesus contendo informações de que no Município de São José dos Ausentes foram construídas unidades habitacionais sob a sistemática do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), porém a destinação de algumas unidades não está sendo em benefício da população natural daquela cidade que não possuem moradia própria (doc. 1).

Assim, visando a instrução probatória dos autos, oficiou-se (docs. 10, 15 e 33) à Secretaria Municipal de Assistência Social de São José dos Ausentes para que:

i) informe a quantidade de Unidades habitacionais construídas com subvenção União por intermédio do PMCMV e a data em que foram entregues aos beneficiários, caso todas já concluídas;

ii) indique, com menção dos respectivos atos normativos, os critérios de priorização e seleção dos beneficiários;

iii) se há previsão contratual que vincule o beneficiário a residir por tempo mínimo no imóvel;

iv) cópia de um dos contratos (escolhido aleatoriamente) firmados com um(a) do(a)s beneficiário(a)s;

v) se há previsão legal exigindo que os beneficiários selecionados sejam residentes no Município em que foram construídas as moradias;

vi) encaminhe relação (nomes e CPF) de todos os beneficiários finais das Unidades Habitacionais;

vii) informe se foi ou será realizada fiscalização a fim de verificar eventual desvio de finalidade do Programa, caso em que deverá indicar os resultados ou a data de realização;

viii) se manifeste sobre as condições de saneamento básico dos terrenos e moradias, indicando sobre a existência ou não de abastecimento de água, energia elétrica, vias de acesso, iluminação pública, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais, tais informações devem abranger a totalidade de terrenos e moradias".

Em resposta (docs. 12, 17 e 38), foi apresentada a relação de inscritos no PMCMV; a relação de contemplados do PMCMV; os critérios de seleção de beneficiários; o termo de adesão do Município ao PMCMV; cópia do habite-se; Leis nºs 1.045/2012 e 1.365/2017 do Município que autoriza o implemento do PMCMV; fotos do empreendimento concluído; Decreto nº 1.966/2012 do Município que estabelece os critérios de seleção dos beneficiários; Portaria nº 610/2011/MCIDADES que estabelece os parâmetros para a seleção de beneficiários; cópia de um contrato individual firmado com beneficiário do PMCMV.

A municipalidade informou, ainda, que o contrato individual estabelece cláusula de observância do que disciplinar lei municipal acerca do período em que ficará impossibilitado de alienar a unidade habitacional objeto do PMCMV; que todos os beneficiários do Programa eram residentes deste município, possuindo Cadastro Único do Governo Federal e no momento da seleção preenchiam os requisitos para se enquadrar no Programa ou, por ventura, na ocasião, vivenciavam algum tipo de vulnerabilidade social; que, quanto à fiscalização a fim de verificar desvio de finalidade do PMCMV, o Município fez os necessários acompanhamentos sociais.

Por sua vez, considerando que a Notícia de Fato recebida apresentava alguns beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida não são residentes em São José dos Ausentes; que algumas unidades teriam sido vendidas com o objetivo de lucro por não residentes, solicitou-se por meio de ofício informações específicas.

Em resposta (doc. 47), o Município informou que os critérios de seleção dos beneficiários citados foram: i. Vera Lúcia Lopes: família com idoso; ii. Graziela Ramires: sorteio; iii. Keli Aparecida Mattos Lima: sorteio.

Ademais, informou que todas as famílias beneficiárias possuíam CadÚnico constando a residência na municipalidade. Por fim, informou que após a realização de vistoria, foi constatado que Vera Lúcia Lopes vendeu a casa para Ronaldo dos Santos, Graziela Ramires vendeu para Olvir Mateus Solino e Keli Aparecida Matos Lima vendeu para Maria de Lurdes Bento, obviamente que sem o conhecimento e/ou consentimento do Ente Público Municipal.

Oficiou-se novamente ao Município São José dos Ausentes arguindo-se quais as providências que adotou em vista de eventuais irregularidades, bem como se comunicou a Caixa Econômica Federal do ocorrido (doc. 49), sendo informado em resposta que tomaria as providências de notificar os envolvidos e à CEF (doc. 51).

Igualmente, oficiou-se a CEF a fim de verificar se a modalidade de programa social de habitação de São José dos Ausentes consta como de gestão da empresa pública e, ainda, para suscitar se, a partir da notificação do Município, a CEF tomou medidas em razão das irregularidades (doc. 53). Em resposta (doc. 55), a CEF informou que não há empreendimento pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida Faixa I Urbano contratado no município de São José dos Ausentes/RS.

O Município, oficiado nos docs. 57 e 61, apresentou, em relação às beneficiárias Vera Lúcia Lopes, Graziela Ramires e Keli Aparecida Matos Lima, cópia das respectivas Cartas de habite-se e dos termos de recebimento da unidade habitacional (doc. 59), assim como documentos relacionados ao enquadramento de Vera Lúcia no critério de seleção (doc. 63).

A partir da análise dos documentos e informações colhidas nos autos, conclui-se pela ausência de irregularidades na execução, seleção e destinação de unidades habitacionais construídas no Município de São José dos Ausentes subvencionadas com recursos federais oriundos do Programa Minha Casa, Minha Vida voltado ao fomento à oferta de moradias nos municípios que se enquadram na faixa populacional limitada a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Segundo a Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades, os critérios de seleção para operações do PMCMV em municípios com população de até cinquenta mil habitantes são: a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência, bem como que:

"4.2 De forma a complementar os critérios nacionais; Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras poderão estabelecer até três critérios adicionais de seleção.

(...)

4.2.3 O ente público poderá definir critérios de territorialidade ou de vulnerabilidade social, priorizando candidatos:

a) que habitam ou trabalham próximos à região do empreendimento, de forma a evitar deslocamentos intra-urbanos extensos; ou

b) que se encontrem em situação de rua e recebam acompanhamento sócio assistencial do DF, estados e municípios, bem como de instituições privadas sem fins lucrativos, que trabalhem em parceria com o poder público.

(...)

4.2.7 Os critérios adicionais deverão ser publicados por meio de Decreto, ratificando a aprovação pelos conselhos distrital, municipal ou estadual de habitação ou de assistência social, com divulgação nos meios de comunicação do município onde será executado o empreendimento, ou no Diário Oficial dos estados ou do DF, se for o caso."

O Município selecionou os beneficiários residentes na localidade, conforme analisado no CadÚnico à época da seleção, e com base em critérios objetivos sob o respaldo legal. No Decreto Municipal nº 1.966/2012 apresentaram-se os critérios nacionais e adicionais de seleção dos beneficiários do PMCMV com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em correspondência com o deferimento legal, sendo eles: a) pessoas com casa própria em situação de risco; b) famílias que possuem terreno; c) pessoas com deficiência; d) família com idosos; e) mulheres responsáveis pela unidade familiar; f) coabitação; g) sorteio.

Por sua vez, observou-se que as beneficiárias Graziela Ramires e Keli Aparecida Matos Lima foram contempladas em sorteio das unidades habitacionais restantes, após excluída a totalidade de beneficiários por meio dos critérios de seleção legal, não havendo o que se aferir nesse caso. Enquanto a beneficiária Vera Lúcia Lopes foi selecionado por meio do critério de "família com idosos", vindo a apresentar o registro no CadÚnico e declaração de que a sua genitora residia com ela por ocasião da participação no PMCMV.

No que concerne à alienação das UH de Vera, Graziela e Keli, verifica-se que o contrato individual firmado consta na cláusula quarta - das obrigações do beneficiário, item V, "observar o que disciplinar lei municipal acerca do período em que ficará impossibilitado de alienar a unidade habitacional objeto do Programa Minha Casa Minha Vida que irá receber". Entretanto, não consta o prazo de inalienabilidade em nenhuma das leis ou decretos apresentados pela Municipalidade quanto ao programa (Leis nºs 1.045/2012 e 1.365/2017; Decreto nº 1.966/2021), causado a ineficácia da cláusula.

Ademais, somando-se ao fato de que as UH foram entregues às beneficiárias há quase 05 (cinco) anos, bem como que no contrato individual consta que a última parcela seria paga à construtora após o termo de entrega ao beneficiário - o que presume sua integral quitação (cláusula quinta, §2º), não havendo como considerar ilegal - embora imoral - a alienação procedida pelas beneficiárias Graziela Ramires, Keli Aparecida Matos Lima e Vera Lúcia Lopes, devendo permanecer a restrição a serem beneficiadas novamente por financiamento público destinado a moradia popular.

Assim, não foram constatadas irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal na consecução do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, no Município de São José dos Ausentes - RS, cabendo ao próprio município adotar as medidas necessárias para reverter a alienação e evitar que sejam novamente beneficiadas com programas de moradia popular, razão pela qual é cabível o arquivamento do presente expediente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao noticiante Carlinhos Amaro Ribeiro (telefone: 54-99679-1472) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 4/2022, DE 26 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, verbis, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

CONSIDERANDO que a utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda, como outdoor, pode configurar a propaganda antecipada irregular;

CONSIDERANDO a utilização de outdoors para divulgação dos feitos da Deputada Federal Mariana Carvalho;

CONSIDERANDO que a prática descrita pode caracterizar abuso de poder econômico e propaganda eleitoral irregular;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar a possível prática de abuso de poder político e propaganda eleitoral irregular, bem como adotar medidas preventivas para coibir a prática dessas, em razão da utilização de outdoors pela Deputada Federal Mariana Carvalho.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 100 - PR/SC/GABPR9-WAM-WALMOR ALVES MOREIRA, DE 21 DE JUNHO DE 2021

PP nº 1.33.000.001995/2021-62. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001995/2021-62 instaurado para apurar o aterro hidráulico promovido pela Prefeitura de Florianópolis na Praia de Canasvieiras, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ATERRO HIDRÁULICO. PRAIA DE CANASVIEIRAS. PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS/SC";
- b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA  
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000358/2021-82, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar eventuais irregularidades na ocupação e no uso das moradias distribuídas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do feito como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a comunicação da instauração do IC à 3ª CCR, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

FERNANDO LACERDA DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta nos autos nº 1.34.014.000146/2021-03, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a regularidade do procedimento de transferência da permissão de unidade lotérica pela Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

- a) o registro como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a comunicação da instauração do IC à 3ª CCR, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) a reiteração do OFÍCIO PRM/SJC nº 416/2022, com prazo de 30 dias para a resposta.

ANGELO AUGUSTO COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 25 DE JULHO DE 2022

Instaura Inquérito Civil para compelir a CEF a entregar a obra (Connect Studios Liberdade) em prazo razoável, bem como não seja realizado o distrato com os mutuários, uma vez que a construtora SABIÁ SUGAYA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA abandonou a aludida obra, localizada na Rua Oscar Cintra Gordinho, 33, Liberdade, São Paulo/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008930/2021-09 para compelir a CEF a entregar a obra (Connect Studios Liberdade) em prazo razoável, bem como não seja realizado o distrato com os mutuários, uma vez que a construtora SABIÁ SUGAYA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA abandonou a aludida obra, localizada na Rua Oscar Cintra Gordinho, 33, Liberdade, São Paulo/SP ;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.008930/2021-09 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JULHO DE 2022

Autos: 1.35.004.000077/2021-10. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPPF nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000077/2021-10 objetiva apurar a intenção por parte da gestão do Hospital Universitário de Lagarto - HUL de criação de um leito de "área vermelha" na unidade de atenção à saúde da criança e do adolescente (pediatria) para internação de pacientes críticos (especialmente em ventilação pulmonar mecânica invasiva), sem que haja os requisitos mínimos e equipe multidisciplinar necessários para funcionamento da unidade;

RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, destinado a "apurar a intenção por parte da gestão do Hospital Universitário de Lagarto - HUL de criação de um leito de "área vermelha" na unidade de atenção à saúde da criança e do adolescente (pediatria) para internação de pacientes críticos (especialmente em ventilação pulmonar mecânica invasiva), sem que haja os requisitos mínimos e equipe multidisciplinar necessários para funcionamento da unidade;

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Após a conversão, junte-se ao procedimento os documentos (Etiquetas PRM-LGT-SE-00000979/2022; PRM-LGT-SE-00000975/2022; PRM-LGT-SE-00000976/2022; PR-SE-00028337/2022; e PRM-LGT-SE-00000982/2022;

c) Após juntada de documentos ao procedimento, conclusos;

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JULHO DE 2022

Determinar a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001044-2021-19 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por sua representante infrfirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; nenhuma arte. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; nenhuma arte. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; nenhuma arte. 2º da Resolução CSMPPF n. 87/2006 e nenhum art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar a suposta falta de conservação, proteção e preservação do sítio arqueológico com pintura rupestre Morro dos Mestres, na Barra da Onça, localizado no município de Poço Redondo/SE (Manifestação n. 20210081471, de Manoel Belarmino dos Santos).	
DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Cumpridas como providências administrativas de praxe, aguardem-se as informações solicitadas ao Chefe do Departamento de Arqueologia da Universidade Federal de Sergipe.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 140/2022**  
**Divulgação: terça-feira, 26 de julho de 2022 - Publicação: quarta-feira, 27 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**